



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.374-A, DE 2023

(Do Sr. Dr. Francisco)

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. FRANCISCO)

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. Para os fins do disposto na alínea “a” do parágrafo único do art 14 e no art. 16 desta lei, são considerados Técnicos de Laboratório os profissionais da área da saúde portadores de certificados de conclusão de cursos técnicos nas áreas de: farmácia; análises clínicas; patologia clínica; hematologia; parasitologia; controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamento; entre outros.

Parágrafo único. São atribuições dos Técnicos de Laboratório:

I – coletar o material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas para testes e exames de Laboratório de Análises Clínicas;

II – atender e cadastrar pacientes;

III – proceder ao registro, identificação, separação, distribuição, acondicionamento, conservação, transporte e descarte de amostra ou de material biológico;

IV – preparar as amostras do material biológico para a realização dos exames;

V – auxiliar no preparo de soluções e reagentes;

VI – executar tarefas técnicas para garantir a integridade física, química e biológica do material biológico coletado;

VII – proceder a higienização, limpeza, lavagem, desinfecção, secagem e esterilização de instrumental, vidraria, bancada e superfícies;



VIII – auxiliar na manutenção preventiva e corretiva dos instrumentos e equipamentos do Laboratório de Análises Clínicas;

IX – organizar arquivos e registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos;

X – organizar o estoque e proceder ao levantamento de material de consumo para os diversos setores, revisando a provisão e a requisição necessária;

XI – seguir os procedimentos técnicos de boas práticas e as normas de segurança biológica, química e física, de qualidade, ocupacional e ambiental;

XII – guardar sigilo e confidencialidade de dados e informações conhecidas em decorrência do trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos recebido inúmeras denúncias de cidadãos que se encontram na iminência de não terem reconhecido o direito a acumular duas aposentadorias como técnicos de laboratório na condição de profissionais da área da saúde por ausência de regulamentação da profissão.

No âmbito federal, esse reconhecimento já está pacificado, mas o entendimento tem sido diverso nos âmbitos estadual e municipal, com os técnicos de laboratório sendo acusados de acumulação ilegal de cargos, gerando insegurança jurídica aos profissionais.

Essa discussão não deveria, em absoluto, estar sendo travada.

De fato, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o meio acadêmico em geral não trazem margem a dúvida, reconhecendo, de forma inequívoca, que o cargo de técnico de laboratório é privativo da área de saúde.

No mesmo sentido, já há decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo a licitude de acumulação de dois cargos de técnico de laboratório, proferida contra decisão denegatória da acumulação lavrada pelo Tribunal de Contas da União (TCU)¹, sem nem ao menos questionar a sua

¹ STF, MS nº 24.540/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ de 18/06/2004.



* C D 2 3 5 9 6 3 1 7 9 5 0 0 *

condição de profissão da área da saúde, e tampouco o fato de já ser ou não regulamentada.

Além disso, a própria Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências”, aos quais compete a fiscalização do exercício da profissão, já possui dispositivos sobre o registro profissional dos “*profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos*”, que vêm a ser justamente os profissionais de nível técnico.

Ressalte-se que o registro profissional dos técnicos de laboratório já está devidamente regulado pelo Conselho Federal de Farmácia, que editou a Resolução nº 517, de 26 de novembro de 2009², que “dispõe sobre a inscrição e carteira profissional do técnico de nível médio e assemelhados, e dá outras providências”; a Resolução nº 485, de 21 de agosto de 2008³, que “dispõe sobre o Âmbito Profissional de Técnico de Laboratório de Nível Médio em Análises Clínicas”; e a Resolução nº 628 de 30 de setembro de 2016⁴, que “acrescenta os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 10 da Resolução/CFF nº 517/09, dispondo sobre a cédula de identidade profissional do não-farmacêutico de nível médio, entre outras normas específicas.

Diante do que foi exposto, somos de opinião que não há dúvida quanto à condição de profissionais da área de saúde dos técnicos de laboratório. Contudo o dispositivo da Constituição Federal que assegura a acumulação de dois cargos remunerados da área de saúde exige, além da compatibilidade de horários, que sejam profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea “c”).

Também esse aspecto nos parece atendido na Lei nº 3.820, de 1960. No entanto, para evitar entendimentos contraditórios, bem como para trazer segurança jurídica aos profissionais da área, estamos apresentando a

2 <https://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/517.pdf>

3 <https://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/485.pdf>

4 file:///C:/Users/P_5816/Downloads/628.pdf



* C D 2 3 5 9 6 3 1 7 9 5 0 0 *

proposta em epígrafe para acrescentar expressamente o técnico de laboratório na referida lei, não dando ensejo a qualquer dúvida interpretativa.

Certos de que a proposta se encontra respaldada nos critérios de interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO

2023-8974



* C D 2 2 3 5 9 6 3 1 7 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235963179500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI N° 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960 Art. 14, 16 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1960-1111;3820 |
|--|---|

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2023

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas.

Autor: Deputado DR. FRANCISCO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

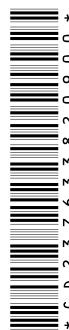
I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe alterar a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências”, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas. Acrescenta artigo à lei para estabelecer a formação exigida para o Técnico de Laboratório em Análises Clínicas e descrever suas atribuições.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 3 7 6 3 3 8 2 0 9 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, esta propositura pretende regulamentar em lei a profissão de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas. Para tanto, acrescenta artigos à lei que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, para estabelecer a formação exigida para o técnico de laboratório em análises clínicas e descrever suas atribuições.

Inicialmente, cumpre louvar o Deputado Dr. Francisco, autor da proposição em tela, por sua sensibilidade. Como ele bem esclarece em sua justificação, o propósito primeiro deste projeto de lei é dirimir qualquer possível dúvida quanto ao fato de o técnico de laboratório em análises clínicas ser considerado um profissional de saúde.

A redação atual da lei já prevê o registro dos técnicos de laboratório em análises clínicas nos Conselhos Regionais de Farmácia, deixando claro que são uma categoria da área de saúde. No entanto, a inovação proposta prima por estabelecer tanto a formação mínima exigida para o exercício da profissão quanto por listar suas atribuições.

São relacionadas doze atividades, todas inquestionavelmente pertinentes à atuação desses profissionais. Ademais, a proposição evita criar atribuições privativas, que poderiam gerar algum conflito de competências com outros profissionais.



* C D 2 3 7 6 3 3 8 2 0 9 0 0 *

Destaco que ao longo do processo de discussão do projeto de lei 3.374, de 2023, recebemos importantes contribuições do Conselho Federal de Farmácia para o aperfeiçoamento da proposição, as quais acolhemos na forma da Emenda Modificativa anexa.

Por essas razões, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, com a Emenda Modificativa a seguir apresentada.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora



* C D 2 2 3 7 6 3 3 8 2 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2023

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas.

Autor: Deputado DR. FRANCISCO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

EMENDA Nº

Modifique-se a Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, alterada pelo Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 16-A. Para os fins do disposto na alínea “a” do parágrafo único do art 14 e no art. 16 desta lei, são considerados Técnicos de Laboratório em Análises Clínicas os profissionais da área da saúde portadores de certificados de conclusão de cursos técnicos nas áreas de: análises clínicas; patologia clínica e biodiagnóstico, considerando as características similares de formação profissional de nível médio.

§1º São atribuições dos Técnicos de Laboratório em Análises Clínicas:

I– atender e cadastrar pacientes;

II – coletar material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas, bem como o acondicionamento apropriado, para os testes e exames de



* C D 2 3 7 6 3 3 8 2 0 9 0 0 *

análises clínicas;

VIII – auxiliar na manutenção preventiva e corretiva dos instrumentos e equipamentos do Laboratório de Análises Clínicas e Centrais de Esterilização;

§2º A punção arterial, a coleta de secreções, os raspados e os escovados em todo corpo humano, dentro do âmbito profissional, são atribuições privativas do farmacêutico.”

“Art. 16-B As atribuições previstas nesta lei podem ser realizadas nos laboratórios clínicos, postos de coleta, centrais de esterilização e estabelecimentos congêneres.”

“Art. 16-C É vedado ao Técnico de Laboratório a execução de exames e assinatura de laudos laboratoriais, bem como, assumir a responsabilidade técnica por Laboratórios Clínicos e postos de coleta, pelos seus departamentos especializados, centrais de esterilização inclusive nas unidades que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e demais entidades paraestatais.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora



* C D 2 3 7 6 3 3 8 2 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/12/2023 18:12:19.713 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3374/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.374/2023, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hildo do Candango, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Weliton Prado, Yury do Paredão, Afonso Hamm, Augusto Puppi, Bebeto, Daiana Santos, Dani Cunha, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Jziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Abrão, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* c d 2 3 2 4 5 3 3 9 6 9 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 3.374, DE 2023

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório em Análises Clínicas.

EMENDA ADOTADA

Modifique-se a Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, alterada pelo Projeto de Lei nº 3.374, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 16-A. Para os fins do disposto na alínea “a” do parágrafo único do art 14 e no art. 16 desta lei, são considerados Técnicos de Laboratório em Análises Clínicas os profissionais da área da saúde portadores de certificados de conclusão de cursos técnicos nas áreas de: análises clínicas; patologia clínica e biodiagnóstico, considerando as características similares de formação profissional de nível médio.

§1º São atribuições dos Técnicos de Laboratório em Análises Clínicas:

I– atender e cadastrar pacientes;

II – coletar material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas, bem como o acondicionamento apropriado, para os testes e exames de análises clínicas;

VIII – auxiliar na manutenção preventiva e corretiva dos instrumentos e equipamentos do Laboratório de Análises Clínicas e Centrais de Esterilização;

§2º A punção arterial, a coleta de secreções, os raspados e os



* C D 2 3 2 9 1 6 6 1 4 8 0 0 *

escovados em todo corpo humano, dentro do âmbito profissional, são atribuições privativas do farmacêutico.”

“Art. 16-B As atribuições previstas nesta lei podem ser realizadas nos laboratórios clínicos, postos de coleta, centrais de esterilização e estabelecimentos congêneres.”

“Art. 16-C É vedado ao Técnico de Laboratório a execução de exames e assinatura de laudos laboratoriais, bem como, assumir a responsabilidade técnica por Laboratórios Clínicos e postos de coleta, pelos seus departamentos especializados, centrais de esterilização inclusive nas unidades que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e demais entidades paraestatais.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 2 9 1 6 6 1 4 8 0 0 *